

Dionísio Cerqueira/SC, 7 de Outubro de 2025.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 248/2025

SOLICITANTE: Prefeita Municipal Bianca Moreira Maran Bertamoni

MATÉRIA: Projeto de Lei

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

OBJETO: “DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL A MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI DE AJUDA MÚTUA).”

I – RELATÓRIO

O presente parecer foi solicitado pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo precípuo de analisar a legalidade e a competência para propositura de um projeto de Lei. A matéria em questão versa sobre a cessão de máquinas, equipamentos e pessoal a Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, no âmbito da proteção e defesa civil. A iniciativa legislativa busca estabelecer um mecanismo de cooperação intermunicipal, permitindo que o Chefe do Poder Executivo Municipal autorize a disponibilização de recursos materiais e humanos para localidades catarinenses que, de forma declarada, encontrem-se em Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP), desde que estas estejam localizadas em um raio de até cinquenta quilômetros das divisas do Município de Dionísio Cerqueira – SC.

A justificativa apresentada para a propositura deste projeto de lei revela a nobre intenção de fomentar um espírito de cooperação mútua e solidariedade entre os municípios vizinhos. O objetivo é municiar o Poder Público com uma ferramenta legal ágil e eficaz para responder a situações extremas e imprevisíveis, tais como desastres ambientais de grande magnitude, catástrofes naturais ou quaisquer outros eventos que demandem a pronta

O futuro é aqui!



intervenção dos órgãos de Proteção e Defesa Civil, seja em nível municipal ou estadual. A premissa é que, em momentos de crise, a união de esforços e recursos entre entes federativos próximos pode ser determinante para mitigar os danos, salvar vidas e restabelecer a normalidade com maior celeridade e eficiência.

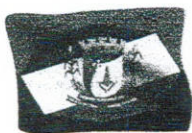
Um ponto de fundamental relevância a ser destacado é a reciprocidade intrínseca à cooperação proposta. O projeto de lei não se limita a estabelecer uma via de mão única de auxílio, mas sim um pacto de ajuda mútua, reconhecendo que o próprio Município de Dionísio Cerqueira, em um futuro não distante, poderá se encontrar em circunstâncias adversas que exijam o socorro e o apoio de seus municípios vizinhos. Essa visão de interdependência e solidariedade é a espinha dorsal da proposta, garantindo que o município que hoje se dispõe a ajudar, amanhã poderá ser auxiliado, consolidando um sistema de apoio robusto e confiável para toda a região.

Ademais, é crucial salientar que a presente iniciativa legislativa surge como uma sugestão formalizada pela Coordenação da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina. Esta orientação estadual visa disseminar a prática da ajuda mútua em todos os municípios do estado, promovendo uma rede de colaboração mais integrada e preparada para enfrentar os desafios inerentes à proteção e defesa civil. A adoção deste projeto de lei pelo Município de Dionísio Cerqueira é apresentada, inclusive, como uma condição para o acesso a recursos do Fundo Estadual de Proteção de Defesa Civil, o que confere um caráter estratégico e de urgência à sua análise e aprovação.

A proposta de lei, em sua essência, visa instituir um marco regulatório para a assistência intermunicipal em situações de grave perturbação da ordem pública ou de desastres naturais. Ao prever a cessão de bens móveis e de recursos humanos, o projeto de lei busca dotar o Poder Executivo de instrumentos jurídicos que permitam uma atuação proativa e solidária, em consonância com os princípios da administração pública e com a necessidade de garantir a segurança e o bem-estar da população em face de adversidades. A iniciativa, portanto, se alinha com a responsabilidade do município em zelar pela defesa civil.

A motivação para a elaboração deste parecer reside na necessidade de fornecer um suporte técnico-jurídico ao Poder Executivo Municipal, esclarecendo os aspectos de legalidade

O futuro é aqui!



e competência relacionados à propositura do mencionado projeto de lei. A análise visa assegurar que a iniciativa legislativa esteja em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e que o Poder Executivo Municipal atue dentro dos limites de suas atribuições, promovendo, ao mesmo tempo, um instrumento de gestão pública que fortaleça a resiliência do município e de seus vizinhos frente a eventos de grande impacto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – PRELIMINARMENTE

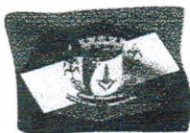
Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

O futuro é aqui!



A presente análise jurídica debruça-se sobre a legalidade e competência para a propositura de um Projeto de Lei que visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder máquinas, equipamentos e pessoal a Municípios vizinhos em situação de emergência ou calamidade pública, no âmbito da Proteção e Defesa Civil. A proposta, originada do Poder Executivo Municipal, tem como escopo a instituição de um regime de ajuda mútua e solidariedade intermunicipal, com a condição de acesso a recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil.

A autonomia municipal, consagrada no Art. 30, inciso I, da Carta Magna de 1988, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A capacidade dos entes municipais de engajarem-se em cooperação interfederativa, especialmente em contextos de calamidade pública, é um pilar fundamental do federalismo cooperativo brasileiro. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu Art. 62, estabelece de forma inequívoca a permissão para que os Municípios contribuam para o custeio de despesas que são, em regra, de competência de outros entes da Federação.

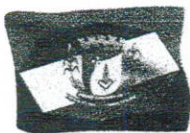
Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Tal autorização, contudo, não é irrestrita, impondo como condições a prévia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, além da formalização da avença por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento de natureza similar. Essa normatização confere aos municípios a prerrogativa de estenderem seu suporte a outras

O futuro é aqui!

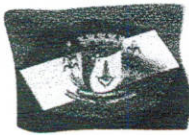


localidades, desde que os ditames formais e orçamentários sejam rigorosamente observados, o que se afigura como um requisito essencial para a atuação coordenada e eficaz em momentos de crise e desastre.

A robustez jurídica que ampara a cooperação interfederativa em cenários de emergência e calamidade pública é significativamente ampliada pela flexibilização de limites e restrições fiscais inerentes a tais situações. A Lei Complementar nº 101/2000, em seu Art. 65, prevê a suspensão de prazos e a dispensa do atingimento de resultados fiscais e da limitação de empenho quando reconhecida a ocorrência de calamidade pública. Paralelamente, o Art. 167-D da Constituição Federal dispensa proposições legislativas e atos do Poder Executivo, cujo propósito seja o enfrentamento de calamidades e suas consequências, da observância de limitações legais quanto à criação ou expansão de despesas, desde que tais medidas não gerem obrigações de caráter continuado e sua vigência seja estritamente limitada à duração da crise. Essa flexibilização abrange, inclusive, a contratação entre entes federativos, a concessão de garantias e o recebimento de transferências voluntárias, conforme dispõe o Art. 65, § 1º, I, "c", da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, o Art. 167-F da Constituição Federal permite a flexibilização de limites para operações de crédito e a destinação de superávit financeiro para o combate a calamidades públicas de âmbito nacional. Tais normativos criam um ambiente jurídico e fiscal favorável à solidariedade entre os entes federativos, viabilizando a atuação conjunta e coordenada no enfrentamento de desastres.

Nesse prisma, a iniciativa legislativa em análise, ao propor a autorização para que o Chefe do Poder Executivo Municipal ceda máquinas, equipamentos e pessoal a outros Municípios que se encontrem em estado de emergência ou calamidade pública, dentro de um raio territorial previamente estabelecido e sob a égide da reciprocidade, encontra pleno amparo legal e competencial. A permissão para a cessão de recursos, incluindo aqueles de natureza humana, com o fito de mitigar os efeitos de desastres, constitui uma manifestação direta da lógica da cooperação interfederativa e da proteção civil, princípios que permeiam os dispositivos legais que regem a matéria. A Constituição Federal, em seu Art. 219-A, ao facultar a cooperação entre entes federativos e entidades públicas e privadas para a execução de projetos, inclusive com compartilhamento de recursos, corrobora, por analogia, a permissão

O futuro é aqui!



para a troca de recursos em situações emergenciais. A competência do Poder Executivo Municipal para apresentar leis que regulamentem a cooperação interfederativa, mormente em matérias de interesse local e de defesa civil, encontra fundamento em sua prerrogativa de legislar sobre assuntos de sua esfera de atuação, conforme delineado pelo Art. 29 da Constituição Federal, e na necessidade de normatizar a atuação municipal em circunstâncias excepcionais que afetam a coletividade. Por conseguinte, o projeto de lei em comento está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, evidenciando a capacidade e o dever do município de agir solidariamente em momentos de adversidade, visando à proteção e ao bem-estar de sua população e dos municípios limítrofes.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à legalidade e viabilidade da proposta do Projeto de Lei que dispõe sobre a cessão de máquinas, equipamentos e pessoal a municípios em situação de emergência ou calamidade pública, no âmbito da proteção e defesa civil, pelas razões acima demonstradas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.



Documento assinado digitalmente
ADRIANA VERONA KUNSLER
Data: 07/10/2025 09:25:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ADRIANA VERONA KUNSLER

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468

O futuro é aqui!